

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

MARIANA DANTAS DA SILVA e THAÍS MACHADO MENDES
WALLACE FERNANDO NOBLE SANTOS SOARES

**ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA E OS REFLEXOS DA PRIVAÇÃO
DE LIBERDADE NA VIDA DE CRIANÇAS ENCARCERADAS**

Rio de Janeiro

2020

ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA E OS REFLEXOS DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NA VIDA DE CRIANÇAS ENCARCERADAS

STATUTE OF FIRST CHILDHOOD AND THE REFLECTIONS OF THE DEPRIVATION OF FREEDOM IN THE LIFE OF CHILDREN IN CHARGE

Nome (s) do (s) autor (es)

Mariana Dantas da Silva

Thaís Machado Mendes

Orientador

Wallace Fernando Noble Santos Soares

RESUMO

O presente trabalho nasce com o intuito de demonstrar as principais modificações que o Estatuto da Primeira Infância trouxe na prática, para o convívio entre mães encarceradas e seus filhos. Para coletar informações utilizamos os métodos de pesquisa bibliográfica e qualitativa. Sendo assim, realizamos entrevistas, por meio eletrônico e por telefone, com profissionais que atuam na área. Com as informações coletadas nas entrevistas foi possível identificar as transformações causadas pelo Estatuto da Primeira Infância na vida dessas famílias. Podemos perceber que a discrepância é enorme em relação o que trata a teoria, ou seja, a própria lei e o como funciona o cotidiano dessas mães e seus filhos, sobretudo para a maioria delas que não dispõem de recursos financeiros para pleitear em seu favor e fazer jus aos seus direitos.

Palavras-chave: Estatuto da Primeira Infância, mães e filhos encarcerados e Direitos

Humanos.

ABSTRACT

This work was born with the intention of demonstrating the main changes that the Statute of Early Childhood brought in practice, for the coexistence between incarcerated mothers and their children.

To collect information, we used bibliographic and qualitative research methods, because unfortunately due to the global pandemic of Covid-19 we had our field research activities suspended. In this way, we conducted interviews, by electronic means and by telephone, with professionals working in the area who introduced us to how the change brought by the Statute brought the lives of these families.

We can see that the discrepancy is huge in relation to what the theory treats, that is, the law itself and how the daily lives of these mothers and their children work, especially for most of them who do not have the financial resources to plead in their favor and make your rights worthwhile.

Key-words: Statute of Early Childhood, incarcerated mothers and children and Human Rights.

INTRODUÇÃO

Sob a ótica da análise do sistema prisional feminino brasileiro, o presente trabalho buscará retratar os impactos gerados na vida de crianças que nascem nas penitenciárias e, conseqüentemente, sobrevivem neste ambiente por algum tempo, na condição de detentos, assim como suas mães. Tendo em vista o Estatuto da Primeira Infância - Lei 13.257/2016, serão indicados os avanços que tal legislação trouxe a esses menores impúberes, sobretudo em relação ao maior tempo de convívio com sua genitora, previsto em determinados casos.

Insta salientar que, em suma, o cumprimento de uma pena restritiva de liberdade é personalíssimo, isto é, não será transferido. Entretanto, em alguns casos, o Estado acaba punindo um menor que inicia uma vida de sofrimento ao nascer vivo e se perpetua em face de ausência de seus tutores/genitores. Sob a lógica punitivista, este menor é também julgado e condenado socialmente, mesmo sem ter cometido qualquer crime ou até antes do seu nascimento.

Este artigo tem a devida pertinência por apresentar as violações de Direitos Humanos vivenciadas por crianças que não cometeram nenhum tipo de irregularidade, mas que vivem como se fossem criminosas, devido à conduta de suas mães. Desse modo, são obrigadas a compartilhar, diariamente, com outras crianças e detentas um ambiente hostil e de degradação humana nas celas dos presídios brasileiros. A observação das questões apresentadas constitui uma maneira de oferecer mecanismos que favoreçam a melhoria de vida de crianças encarceradas, além de conferir parâmetros ao amparo à vida digna nesses ambientes.

Nesse sentido, este trabalho proporciona respaldo à reflexão, ao aprimoramento e à elaboração de medidas jurídicas que, de fato, transformem a rotina dessas crianças e de suas mães. Para o estudo do Direito, se faz importante no intuito de contribuir com apontamentos e destaques da real situação vivida no cárcere e, dessa forma, incentivar e fortalecer a aplicação da legislação com ênfase no desenvolvimento da criança, como estabelece o Estatuto da Primeira Infância. Sob o ponto de vista jurídico, busca sinalizar pontos que merecem maior atenção por parte do poder público e, assim, oferece elementos e dados para uma legislação mais adequada a ser aplicada a essa latente questão.

Em termos metodológicos, este estudo baseia-se no método de pesquisa explicativa, cujo intuito é identificar os fatores que determinam ou contribuem para uma benéfica convivência entre genitoras encarceradas e seus filhos no ambiente prisional brasileiro. Continuamente, pretende-se identificar as alternativas viáveis à melhor qualidade de vida das genitoras e seus

descendentes nesse ambiente caótico e impróprio ao menor, entre as quais se tem a mudança de regime de cumprimento de pena, a fim de favorecer o desenvolvimento sadio e pleno do menor em convívio com os demais familiares.

Igualmente, a análise será norteada pela Declaração dos Direitos Humanos, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e a Lei 13.769/2018, que altera o regime de cumprimento de pena às gestantes. Ademais, será demonstrada, conjuntamente, a aplicação da norma pelos tribunais.

Para tanto, foram utilizados métodos de pesquisa de campo e pesquisa bibliográfica, como fontes primárias e secundárias, respectivamente. Aplicaram-se, ainda, dois tipos de técnicas de pesquisa, sendo eles: documentação indireta, através das referências a autores que tratam o tema e documentação direta, por meio de entrevistas realizadas com especialistas da área, a fim de melhor retratar a realidade de crianças nascidas em privação de liberdade.

Diante o exposto, apresentamos o conteúdo através de pesquisa qualitativa no intuito de discorrer sobre o tema, traduzindo os conceitos em ideias e demonstrando a realidade através de fatos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA NO BRASIL

É imprescindível observar a importância que as normas vigentes em nosso país trazem ao indivíduo, sobretudo, a proteção aos Direitos Humanos. A origem dos Direitos Humanos percorreu um longo caminho para que fossem consolidadas em fundamentos constitucionais como temos em nosso ordenamento jurídico. Conforme CHEMIN (2009, s.n)

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, há reação de toda a nação diante da barbárie cometida pelos nazistas e fascistas. O interesse em proteger os direitos humanos e fundamentais, é ainda maior, tomando grandes proporções dentro do mundo jurídico, dando ensejo à criação de vários instrumentos de defesa, como os Pactos Internacionais, assim como a criação da ONU, a fim de resguardar o ser humano. Com o término das guerras e períodos que suprimiram e mitigaram direitos, temos a nítida visão de que a dignidade da pessoa humana passa a embasar qualquer direito, sendo a essência que projeta o ordenamento jurídico, passando a ter valor supremo e fundamental, logo converge todas as demais leis a um único ponto. Isso, justamente para se evitar reações políticas, como as já apontadas anteriormente, de tornar o homem mercadoria, objeto de interesse. Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana nasce para proteger o

ser humano, mantendo e garantindo o viver com dignidade, e o respeito recíproco. No século XX, o homem busca felicidade, o viver dignamente, condutas respeitadas e confiança. No entanto, cabe ressaltar, que o pensar não deve estar voltado só para si, mas também no outro, de forma a realizar, não somente a sua própria felicidade, mas também a do próximo.

Além da previsão legal dos Direitos Humanos amparado mundialmente, no Brasil existe respaldo na Constituição Federal de 1988, além do Código Penal, na Lei de Execuções Penais e no Estatuto da Primeira Infância, este último voltado à proteção do menor encarcerado. Apesar disso, o ambiente nas penitenciárias está longe de estar em conformidade com as leis. A dignidade humana não é respeitada e além da mulher condenada ter os seus direitos constantemente violados, essa situação coloca as crianças em condições ainda pior, tendo em vista que não há respeito ou cumprimento de normas que são garantias fundamentais, conforme a própria Constituição assegura.

Segundo levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (2016, s.n), houve um aumento de 33% na população carcerária no Brasil entre 2008 e 2014. A situação é mais gravosa quando se enquadra a população feminina, na qual houve um aumento de 567% no número de encarceramentos contra 220% da população carcerária masculina, entre os anos de 2000 e 2014.

GARCIA e RODRIGUES (apud QUEIROZ, 2014, s.n) destacam que “o poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um ‘pacote padrão’ bastante similar ao masculino, nos quais são ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas”.

Não é raro acompanhar no noticiário nacional a situação dos presos no Brasil. De forma geral, todos são tratados com descasos e em condições de insalubridade, negligências, superlotação, violações aos direitos e garantias fundamentais (VELASCO et al., 2019, s.n). No caso das mulheres grávidas ou as que se tornaram mãe recentemente, esse desrespeito é ainda mais óbvio, pois a elas não é conferido nenhum tipo de distinção baseada em gênero. PIRES e CARDOSO (2016, s.n) explicam que

Entre o que existe de precário nas prisões brasileiras, ressalta-se o fato das mulheres terem uma intervenção punitiva semelhante à dos homens, trazendo em tese uma igualdade formal, na maneira em que todos são iguais, sem qualquer distinção, sem que se possa conceder um tratamento desigual a nenhum indivíduo. O que difere da igualdade substancial, que considera as diferenças para atingir a justiça equiparativa real.

O mínimo é negado a essas mulheres que são obrigadas a viver em condições precárias e sem a assistência básica que deveriam receber. Conforme será abordado na seção seguinte, são recorrentes os relatos de mulheres que sofrem maus tratos no interior dos presídios brasileiros. Essa realidade tem pressuposto em um sistema prisional criado por homens e para homens, onde a atenção não é voltada para as necessidades inerentes ao sexo feminino.

DO DRAMA ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS NO CÁRCERE

O DIREITO À DIGNIDADE

A mulher tem peculiaridades distintas em relação aos homens. Elas podem menstruar engravidar, amamentar e para cada momento é exigido uma dedicação específica. Em alguns casos, as detentas não dispõem de utensílios de higiene pessoal para utilizar no período menstrual, ficando a cargo dos familiares fornecerem esse material. Há situações em que a mulher não tem familiar para apoiá-la e precisa improvisar para passar por esse momento natural, mas de grande sofrimento àquelas que estão encarceradas.

Segundo PAOLIERI e MACHADO (2015 apud Queiroz, 2015, s.n),

alguns presídios oferecem um pacote pequeno de absorventes para o ciclo menstrual, mas, conforme muitas detentas relataram, eles não são suficientes para aquelas com fluxo maior. Em casos extremos, quando falta absorvente durante a menstruação, detentas improvisam usando miolo de pão como absorvente interno. O miolo do pão velho é guardado para essas situações. As mulheres o amassam para que fique no formato de um O.B. e colocam-no dentro da vagina para absorver o fluxo menstrual.

Situações de extrema simplicidade e de fácil solução, mas que, mais uma vez, é colocada como condição de total ausência de respeito e exercício da Dignidade da Pessoa Humana, tornando o cárcere mais severo para elas.

Dados da Pastoral Carcerária (2016, s.n) mostram que cerca de 45% das mulheres encarceradas são presas provisórias e quase 70% estão presas acusadas ou condenadas por tráfico

de drogas, indicando que elas ocupam funções mais vulneráveis e suscetíveis ao encarceramento na estrutura do comércio de drogas ilícitas.

No Brasil, o ambiente das celas é hostil, sujo e impróprio à vida de qualquer ser humano, mas, quando o assunto é um recém-nascido, essa questão se torna mais cruel. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, não há uma padronização dos procedimentos que as penitenciárias deveriam utilizar em casos de detentas grávidas. Segundo OTONI (2018, s.n) Em algumas unidades, as crianças sequer são registradas ou cumprem a caderneta de vacinação nacional.

Apesar de ser difícil imaginar o convívio de um bebê ou criança em uma cela, essa experiência traumática é a realidade de centenas delas, pois a essas lhes fora negado o direito à dignidade e, antes mesmo de nascer, são obrigadas a cumprir uma pena por erros que elas nunca cometeram.

A Fundação Oswaldo Cruz realizou um estudo que diagnosticou a realidade da população feminina carcerária que convive com seus filhos nas prisões do país. O resultado é alarmante e reforça a evidência da ausência de cumprimento dos direitos inerentes a cada cidadão. Segundo PORTO e MARTINS (2017, s.n) As entrevistas aconteceram ao menos com 241 mães

A Fiocruz diagnosticou que 36% delas não tiveram acesso adequado à assistência pré-natal; 15% afirmaram ter sofrido algum tipo de violência; 32% das grávidas presas não fizeram teste de sífilis e 4,6% das crianças nasceram com a forma congênita da doença.

Segundo CUNHA (2018, s.n) expõe a experiência de uma dessas violações no relato de uma detenta:

Foi este o caso de Jessica Monteiro que foi presa grávida, um dia depois de ter sido acusada de tráfico de drogas por portar apenas 90 gramas de maconha, e deu à luz a seu terceiro filho, Enrico, já na condição de detenta. Enrico teve o seu direito de liberdade violado com apenas um dia de vida, visto que, após o parto, sua genitora teve que voltar para a cela com o filho.

Na audiência de custódia, o juiz decidiu mantê-la presa, agora com direito a ter um colchonete de espuma e um cobertor para aquecer o filho. Logo após receber alta do hospital em que foi levada para ter o bebê, a detenta voltou para a cela suja onde teve que fazer a higienização do recém-nascido em garrações de água partidos ao meio na frente de outras detentas que ali se encontravam. Segundo ela mesmo conta, os presos ainda ajudaram-na aquecendo água para a limpeza do bebê naquele ambiente onde circula a sífilis, tuberculose e a violência.

Há no sistema prisional brasileiro a violação de diversos direitos. Nesse ambiente as encarceradas convivem à margem de qualquer proteção jurídica, tendo em vista que as garantias fundamentais e primordiais são negligenciadas.

O Princípio da Intransigência é claro ao estabelecer, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.” (artigo 5º, LXV da CRFB/88). Sendo assim, ninguém poderia ser condenado pelo erro de outra pessoa, independente da ligação entre elas.

É extremamente penoso expor inocentes a essas condições de encarceramento desnecessário. O Estatuto da Primeira Infância prevê essas situações, no intuito de amparar a criança, garante a conversão da pena da mãe em regime de prisão domiciliar a fim de não ferir os direitos e proporcionar uma vida digna e saudável a criança.

MUDANÇAS COM O ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA

É bem verdade que existem várias legislações vigentes no Brasil que resguardam, amparam e protegem os Direitos Humanos, porém, em se tratando desse tema, jamais será exagerado fornecer mais garantias para assegurar o total comprometimento e respeito a esse direito.

A Lei 13.257 de 8 de março de 2016 trouxe ao cenário brasileiro algumas alterações significativas no tratamento à criança, sobretudo às que estão enquadradas na primeira infância, que, para efeitos da lei, são consideradas as que têm até 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida.

A referida lei é reconhecida como um novo Marco Legal do direito às políticas públicas referentes ao cuidado e aos direitos que essa criança tem na primeira infância. Desse modo, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-lei 5.452/43), o Código de Processo Penal (Decreto-lei 3.689/41), a Lei 11.770/08 e a Lei 12.662/12.

Conforme afirma BALDANZA (2018, s.n),

(...) a novel legislação (Lei 13.257/16), ao alterar o CPP, pretendeu resguardar, no *corpus* do processo penal, direitos fundamentais elencados na Constituição de 1988,

notadamente relacionados à proteção infantil e à dignidade humana, visando resguardar a situação da criança na ocasião da privação de liberdade de seus responsáveis, ou seja, na ocasião de ocorrência uma situação limite e delicada, onde o cuidado e a guarda podem sofrer restrições legais e acarretar uma situação de vulnerabilidade para criança, exatamente o que a norma pretende evitar.

No Código de Processo Penal as modificações dizem respeito aos artigos. 6º (inquérito policial), 185 (interrogatório do acusado), 304 (prisão em flagrante) e 318 (prisão domiciliar).

Em relação ao Inquérito, a alteração foi no sentido exigir que a autoridade Policial se certifique, de imediato, se a acusada(o) tem filhos menores, logo após tomar ciência da prática da infração penal. Diz o artigo 6º, X do Código de Processo Penal: “colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa”. Com essa ressalva, o direito da criança está em evidência e é possível proporcionar o melhor atendimento a esta, pois oferece de pronto, a informação de que aquela infratora tem a responsabilidade de cuidar de um menor e que a este deve ser assegurado o direito à vida digna e com o apoio de sua genitora. Essa norma é estendida ao homem quando esse for o único responsável pelos cuidados com a criança, e nesse caso, ele receberá o mesmo tratamento que uma mulher no intuito de estabelecer o convívio do menor com o seu genitor.

A relevância dessa questão é reafirmada por MASI (2015, s.n)

Tal prática é de vital relevância para a preservação dos menores que tem seus pais ou guardiões detidos. Fundamental que sejam imediatamente acolhidos pelas autoridades, que são responsáveis por averiguar quem poderá responsabilizar-se por esses menores e dar imediato encaminhamento para minimizar as trágicas consequências psicológicas daquele que se vê destituído da figura materna ou paterna. Não raro esse rompimento é traumático (nada incomuns são as abordagens policiais de exacerbada truculência em casas onde residem famílias com filhos de tenra idade), de sorte que os esforços devem ser para evitar a todo custo um sofrimento demasiado que possa causar prejuízos irreparáveis.

Outra questão de bastante valia para preservar a integridade do nascituro foi à intervenção no artigo 318 do Código de Processo Penal. Com a alteração, a possibilidade de a gestante cumprir prisão domiciliar se consolida a partir do momento em que a mulher encontra-se grávida. Anteriormente à reforma, a previsão de prisão domiciliar se dava apenas para as mulheres que já estavam na fase final da gestação, ou seja, a partir do sétimo mês. Com essa maior abrangência, a contribuição para a vida da criança é notória, além de garantir um melhor ambiente para o nascimento e desenvolvimento dessa criança.

Com o advento do Estatuto da Primeira Infância, a tendência é que a vida, a integridade, a saúde e o desenvolvimento das crianças que têm a mãe ou o pai/responsável encarcerado sejam respeitados, haja vista que essas são garantias fundamentais previstas inclusive na Carta Magna.

Com a Lei 13.769/2018, assevera entendimento de que, quando for imputada prisão preventiva à mulher gestante ou quando for mãe responsável por crianças ou pessoa com deficiência, ocorrerá à substituição de pena por prisão domiciliar, desde que não seja comprovado envolvimento com crime violento, de grave ameaça ou contra a vida de seu filho ou dependente, conforme preveem os artigos 318 - A e 318 – B do Código de Processo Penal, alterados pela referida lei.

Apesar da mudança significativa na letra da lei, a alteração não passa de expectativa. O entendimento atual dos juízes é dos mais diversos e alguns dos argumentos utilizados para a negativa de flexibilizar o cumprimento é o fato de que a defesa não comprova a situação degradante a qual a mãe é submetida no presídio ou, ainda, ao fato da figura materna não ser insubstituível, o que é inegável.

Um caso de grande repercussão pública e de extrema revolta por parte das demais mães em condições semelhantes foi o da Adriana Ancelmo, então esposa do ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, também condenado corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Em dezembro de 2017, a defesa de Adriana utilizou-se do dispositivo em questão para pleitear sua prisão domiciliar, sob a alegação de que ela teria dois filhos, de 11 e 15 anos.

A Sexta turma do STJ votou favorável à soltura de Adriana, por 3 votos a 1. O único voto contra, da ministra Maria Thereza de Assis Moura, ratificava o retorno para a cadeia e ressaltava a seletividade no tratamento dado à ex-Primeira Dama, justificando que a mesma fez 47 viagens ao exterior sem a presença de seus filhos, além de contar com uma secretária exclusivamente para cuidar das crianças. Em entrevista à jornalista Rosanne D'Agostino (2018, s.n), a ministra reforça a discrepância dada às demais a par de igualdades: “Não me parece que seja aqui um caso igual a tantas Marias ou tantas outras mulheres que estão presas, possuem filhos menores, algumas amamentando, que necessitem de forma inquestionável da mãe, que não se fazia presente de forma tão contínua”.

À época, Adriana foi solta por decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes e passou a cumprir prisão domiciliar em seu apartamento no Leblon, Zona Sul do Rio de Janeiro.

DOS IMPACTOS À VIDA DAS CRIANÇAS ENCARCERADAS

DOS VÍNCULOS AFETIVOS

As mudanças proporcionadas pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), bem como, mais recentemente, pelas alterações trazidas pela Lei 13.769/2018, demonstram que o melhor interesse da criança deve ser priorizado. Desse modo, com as alterações de cumprimento de pena que as referidas leis estabelecem é inegável que o vínculo materno é essencial à vida da criança.

Esse vínculo é inerente ao ser humano, característica que é estabelecida desde a concepção e torna feto e genitora profundamente ligados, por questões físicas com a produção de hormônios na mulher, e, mais adiante, nos envolvimento afetivos da rotina dessa relação. Para que essa ligação seja mantida, em muitos casos, há a possibilidade da aplicação de um regime de cumprimento de pena diferenciado, em função da presença da criança. Quando a presa não preenche os requisitos para ter acesso a esse tipo de tratamento, a única alternativa é conviver no ambiente carcerário pelo tempo que for legalmente possível.

Para que os direitos básicos sejam respeitados, há uma série de exigências atribuídas pelo judiciário para que os presídios ofereçam essas garantias, conforme afirmam PRETURLAN e RITA (2016, p.17):

As presas gestantes e mães devem dispor de mecanismos que incentivem a prática de atividades de inserção social. Devem ser ofertadas assistência jurídica, educacional, laboral, de saúde física e mental, nutricional, de psicologia, de serviço social, desportiva, cultural e outros serviços à luz de suas necessidades específicas. A permanência em espaços de convivência com filhos/as não deve acarretar no isolamento das mulheres frente a relações sociais e serviços públicos; as mulheres com filhos/as abrigados/as devem dispor de mecanismos que incentivem a prática de atividades e relações para além da maternagem.

Em entrevista realizada para este trabalho, o psicólogo e consultor da Associação Brasileira Terra dos Homens¹, Dr. Raum Batista, enfatizou a importância da permanência dos vínculos familiares, sobretudo com a figura materna, para o melhor desenvolvimento da criança:

“Não importa a idade da criança, a maternagem é quase que fundamental. O cuidado na primeira infância, estrutura o sujeito para dar conta da vida e isso está baseado no cuidado contínuo, proteção, em não haver rupturas de permanência, nas condições sociais, psicológicas, de lazer além do vínculo duradouro e saudável para essa criança proporcionada pela maternagem.”

A ausência da figura materna traz consequências à vida da criança e, para Batista, essa falta gera insegurança, medo e possível resistência a novos vínculos, o que acarreta em uma fragilidade sentimental.

Questionado se a exposição de bebês e crianças ao ambiente precário do encarceramento traria prejuízos para a vida adulta, Batista garante que o prejuízo é completo e afirma que a criança precisa estar em um ambiente seguro. O especialista salienta que o Habeas Corpus coletivo e as mudanças no Código de Processo Penal foram avanços teóricos, mas que estão longe de serem aplicados na prática. Para o psicólogo, o sofrimento é três vezes maior no ambiente carcerário e não é um local saudável para ninguém.

O encarceramento deixa marcas no caráter do indivíduo, mesmo quando ainda são menores, seja pelo modo traumático que a experiência na prisão traz ou pelo fato da sociedade estigmatizar aquela criança ou adolescente por ter um parente na condição de preso. O psicólogo aponta que

“As crianças e os adolescentes sofrem pressões externas e já entram no estigma social. Na comunidade, na escola, os amigos rechaçam. Nesse sentido, cria-se o mito de que essa criança irá cometer ilícitos e ter condutas semelhantes à de seu familiar detido. A família fica em situação de vulnerabilidade quando tem um membro preso, por conta de muitas vezes essa pessoa ser a provedora da casa. Essa relação com a sociedade gera na criança os sentimentos de medo, culpa, raiva e ao mesmo tempo em que ela sente falta de sua mãe, ela não quer tê-la por perto.”

Segundo BATISTA, quando a criança precisa se separar da mãe e é entregue a um familiar, se inicia um dilema moral: embora os familiares se tornem legalmente responsáveis pela

¹ A Associação Brasileira Terra dos Homens (Terra dos Homens) É uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos, fundada por Cláudia Cabral, psicóloga atuante na área social desde 1977. Criada em 1996 para garantir que toda criança cresça em uma família, tendo por referência normas nacionais e internacionais que tratam do direito à convivência familiar e comunitária.

criação da criança, em geral, a família não demonstra o desejo pela guarda definitiva, uma vez que acredita que a mãe cuidará do filho após deixar a prisão. Ao considerar a questão de gênero envolvida na criação de crianças nascidas em ambiente prisional, Batista também acrescenta que a avó materna é a principal figura responsável pelo cuidado do menor quando ocorre a separação do convívio com a mãe biológica. Apesar da avó criar a criança, entende-se que “ser avó” não é o mesmo que “ser mãe”.

Durante a entrevista, o psicólogo faz questão de reforçar que a família não pode ser punida socialmente: “essa família precisa ser a estrutura, o apoio sócio-familiar”, diz. Portanto, é extremamente relevante a manutenção do vínculo do filho com a mãe, mas jamais deveria haver a permanência dessas crianças no encarceramento. Uma alternativa possível seria estimular as visitas, de preferência semanais, nos casos em que não for possível o cumprimento de pena em regime domiciliar.

Para a assistente social, Aline Linz, é imprescindível oferecer um ambiente saudável e seguro à criança. A partir de sua experiência em presídios da Cidade do Rio de Janeiro, Linz acredita que o encarceramento na primeira infância refletirá, diretamente, nos princípios, direitos e deveres para a vida adulta.

No encarceramento não é oferecido nenhum tipo de amparo ao bom desenvolvimento da criança, conforme reforça Linz. A assistente social complementa dizendo que, “hoje, as penitenciárias femininas no Brasil destinam espaços próprios para presas que tem seus filhos no cárcere, porém esses ambientes não oferecem o necessário, a começar pela privação de liberdade da criança”.

Ao longo da entrevista, Linz avalia positivamente o impacto da substituição da prisão em regime preventivo pela prisão domiciliar, na vida das mães e das crianças encarceradas. À luz das legislações já mencionadas neste trabalho, a assistente social analisa os efeitos psicossociais da privação de liberdade na infância:

“Para a criança, sempre será melhor estar na presença da mãe, quando essa goza de suas faculdades mentais e mostra todos os cuidados necessários para dar segurança à vida do filho. A lei 13.257/2016, que ficou conhecida como Marco Legal da primeira infância, entendeu o quanto é prejudicial para a criança, tirar a mãe do convívio familiar, causando vários transtornos para o desenvolvimento dos filhos. Todavia essa mulher que cometeu algum tipo de delito precisa pagar pelo feito. De acordo com o grau do crime cometido, a presa tem o benefício da prisão domiciliar, para a garantia do convívio afetivo, educacional com os filhos. No caso do crime de alta periculosidade, esse direito

não é concedido, assim essa criança terá um destino que melhor couber, deliberado pela vara da criança e da juventude.

A lei 13.769/2018 assinada pelo presidente em exercício, aponta a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar como progressão especial do regime. Após vários relatos de mulheres presas que morreram no cárcere após aborto espontâneo ou provocado, assim como outras variáveis que apontam o cárcere como um ambiente impróprio para o crescimento de crianças, ainda existe a ilegalidade da privação de liberdade dessa criança, ao conviver com a mãe encarcerada. Por isso, as mães com filhos menores de 12 anos, que não tenham cometido crime de grande ofensiva contra a sociedade, buscam a substituição da prisão em regime preventivo, pela prisão domiciliar, na tentativa de minimizar consequências psicossocial, na vida dos seus filhos.”

Quando a mulher grávida é encarcerada, o peso dessa punição certamente é dobrado, pois além de enfrentar as consequências de seus atos, viverá outro entrave depois que a criança nascer e precisar seguir seu caminho fora da prisão. Portanto, Linz também focaliza os efeitos psicossociais da ruptura familiar, para essas mães:

“Há um desequilíbrio emocional para a mulher encarcerada, que além de estar privada de liberdade, perde o vínculo com seu filho. Mesmo que, essa criança seja levada por um responsável da família, muitas não retornam para as visitas, ou por pedido da própria mãe, ou por ausência de condições da família. Alguns relatos contam que as crianças não reconhecem suas mães ao revê-las.”

Logo, os desafios para a mulher encarcerada vão além da falta de liberdade e são mais cruéis. A família e a própria sociedade redobra a crítica quando o erro é cometido por uma mulher, principalmente se ela for mãe. Aline Linz explica que,

“(…) para a mãe é um transtorno a vida no cárcere. A maternidade lhe traz uma ideia de família, proximidade de liberdade, até porque muitas delas são abandonadas na prisão. Já para criança é a possibilidade do vínculo afetivo, do reconhecimento de sua identidade, da amamentação, uma vez que ainda não tenha dimensão de onde e como esteja vivendo, o mais importante é o contato direto com a mãe.”

Para que a criança possa conviver com a mãe de forma segura, saudável, digna é preciso que haja um esforço para transformar a realidade dessas famílias. A mãe precisa cumprir a sua pena, mas a criança não pode ser mais um apenado. Para cada mãe encarcerada, há um lar desfeito, sem a mínima estrutura e com crianças entregues a própria sorte. A mudança no regime do cumprimento de pena deveria ser primordial nesses casos, assim como já garante a lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A principal mudança que o Estatuto da Primeira Infância trouxe ao convívio de filhos e mães no ambiente do cárcere parecem estar distantes de ser uma realidade nos presídios brasileiros. O fato de possibilitar a flexibilização do regime de cumprimento de pena, tendo em vista a condição que essas mulheres e crianças se encontram quando encarceradas, seria para legitimar a prevalência do princípio ao melhor interesse da criança. No entanto, esse tema ainda é negligenciado e sem a efetiva aplicação.

Essa pode ser a solução de diversos outros assuntos que agravam a condição humana de todos os indivíduos envolvidos nesse aprisionamento. Há diversas famílias que são totalmente desfeitas no momento em que a mãe é presa. Não é raro encontrar famílias que foram separadas não só pelas grades das celas, mas também por ter separado as crianças dos demais familiares ao enviá-las para abrigos. Nesse momento o vínculo familiar é totalmente desfeito, não só com a mãe, mas também com todo o seio familiar.

Algumas crianças que serão cuidadas por parentes próximos, outros irão para abrigos para aguardar a adoção; há irmãos separados por questões de idade, que poderá jamais se reencontrar. Essas questões são de extrema relevância para determinar o futuro que essas crianças terão, mas apesar de não ter cometido nenhum crime estão sob influência dos fardos da condenação.

Observar cada situação de forma breve para dirimir os prejuízos e traumas gerados por esse desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos Direitos Humanos. É essencial para amenizar o sofrimento desnecessário de crianças, bem como oferecer a oportunidade do convívio em seu núcleo familiar, sem que isso anistie o crime cometido por sua genitora. Não é concebível que para punir um indivíduo, outro seja igualmente condenado. Vale ressaltar o Princípio da Intranscendência previsto no artigo 5º, XLV da CRFB/88 preconiza que a pena não poderá passar da pessoa do condenado.

Quando os princípios e os direitos das crianças não são respeitados, os efeitos são imensuráveis à vida delas. Apesar de ainda não tem responsabilidade sobre seus atos enfrentam duras punições pela forma como são tratadas nas unidades prisionais femininas no Brasil.

REFERÊNCIAS

BALDANZA, Fernanda. **Defesa da mulher presa e o Estatuto da Primeira Infância**. 2018.

Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/648190505/defesa-da-mulher-presa-e-o-estatuto-da-primeira-infancia>> Acesso em: 21 de out. 2019.

BATISTA, Raum. **Entrevista concedida a Mariana Dantas da Silva**. Rio de Janeiro. 15 de Junho de 2020.

BRASIL, Nações Unidas. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidência da República. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 21 de out. 2019.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 21 de out.2019.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 21 de out.2019.

BRASIL. **LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008**. Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/111770.htm>

Acesso em: 21 de out.2019.

BRASIL. LEI Nº 12.662, DE 5 DE JUNHO DE 2012. Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12662.htm> Acesso em 21 de out.2019.

BRASIL. LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/113257.htm>. Acesso em 10 de setembro de 2019.

BRASIL. LEI Nº 13.769, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm>. Acesso em: 22 de Abril de 2020.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 21 de out.2019.

CARCERÁRIA, Pastoral. **Minidocumentário da pastoral carcerária retrata situação das mulheres presas.** 2016. Disponível em <<https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/pastoral-carceraria-lanca-minidocumentario-sobre-as-mulheres-presas>> Acesso em: 14 de out. 2019.

CHEMIN, Pauline de Moraes. **Importância do princípio da dignidade humana.** 2009. Disponível em < https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/importancia_principio_dignidade_humana_constituicao_88> Acessado em 07 de Julho de 2020.

CUNHA, Yasmin Bezerra da. **A violação dos direitos humanos das mulheres grávidas no cárcere.** 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/08/27/a-violacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-gravidas-no-carcere/>> Acesso em: 14 de out. 2019.

D'AGOSTINO, Rosanne. **STJ mantém Adriana Ancelmo em prisão domiciliar.** 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/stj-mantem-ex-primeira-dama-do-rio-adriana-ancelmo-em-prisao-domiciliar.ghtml>> Acesso em: 11 de maio de 2020.

EL PAÍS. **Mães presas apesar de proibição legal.** 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/12/politica/1557696833_169304.html> Acesso em: 11 de maio. 2020

GARCIA. Alana Beatriz Brasil; RODRIGUES. Karen Rosendo de Almeida Leite. **O direito das mulheres encarceradas.** 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71103/o-direito-das-mulheres-encarceradas>> Acesso em: 08 out. 2019.

LINZ. Aline. **Entrevista concedida a Mariana Dantas da Silva.** Rio de Janeiro. 10 de Maio de 2020.

MASI, Carlo Velho. **O Estatuto da Primeira Infância e a proteção integral aos filhos de presos.** 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/314987764/o-estatutodaprimeira-infancia-e-a-protecao-integral-aos-filhos-de-presos>> Acesso em: 21 de out. 2019.

MAURÍCIO, Pedro; SALES, Stéphanie. **‘Ô doutora, solta minha mãe da cadeia’: os impactos da prisão na maternidade.** 2019. Disponível em: <<https://ponte.org/o-doutora-solta-minha-mae-da-cadeia-os-impactos-da-prisao-na-maternidade/>> Acesso em: 11 de maio. 2020

NACIONAL. Departamento Penitenciário. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias.** 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopenlevantamentonacionaldeinformacoespenitenciarias2016/relatorio_2016_22111.pdf> Acesso em: 14 de out. 2019.

ONLINE, Gazeta. **Presas relatam aborto após hemorragia, tortura, sede e fome em presídio.** 2018. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/brasil/2018/02/presas-relatam-aborto-apos-hemorragia-tortura-sede-e-fome-em-presidio-1014119736.html#>> Acesso em: 14 de out. 2019.

OTONI, Luciana. **Cármem Lúcia cria protocolo e cadastro de presas grávidas e lactantes.** 2018. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/carmen-lucia-cria-protocolo-e-cadastro-de-presas-gravidas-e-lactantes/>> Acessado em 07 de Julho de 2020.

PAOLIERI, Júlia; MACHADO, Wagner. **Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente.** 2015. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html>> Acesso em: 14 de out. 2019.

PIRES, Adriana; CARDOSO, Rafaella. **Precisamos falar sobre as mães em cárcere.** 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/precisamos-falar-sobre-as-maes-em-carcere/>> Acesso em: 14 de out. 2019.

PONTES, Felipe; MARTINS, Helena. **População carcerária feminina cresce 700% em dezesseis anos no Brasil.** 2017. Disponível em < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/populacao-carceraria-feminina-cresce-700-em-dezesseis-anos-no#:~:text=Arquivo%2FAg%C3%A4ncia%20Brasil,A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20carc>

er%C3%A1ria%20feminina%20cresceu%20698%25%20no%20Brasil%20em%202016,o%20n%C3%BAmero%20saltou%20para%2044.721.> Acessado em 07 de Julho de 2020.

PRETURLAN, Renata Barreto; RITA, Rosângela Peixoto Santa. **Diretrizes para a convivência mãe filho/a no sistema prisional.** Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-diretrizes-convivencia-mae-filho-1.pdf>> Acessado em: 05 de maio de 2020.

QUEIROZ, Nana. **Descubra como é a vida das mulheres nas penitenciárias brasileiras.** 2016. Disponível em:<<https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/07/descubra-como-e-vida-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras.html>> Acessado em: 14 de out. 2019.

VELASCO, Clara.et al. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil.** 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>> Acessado em 07 de Julho de 2020.

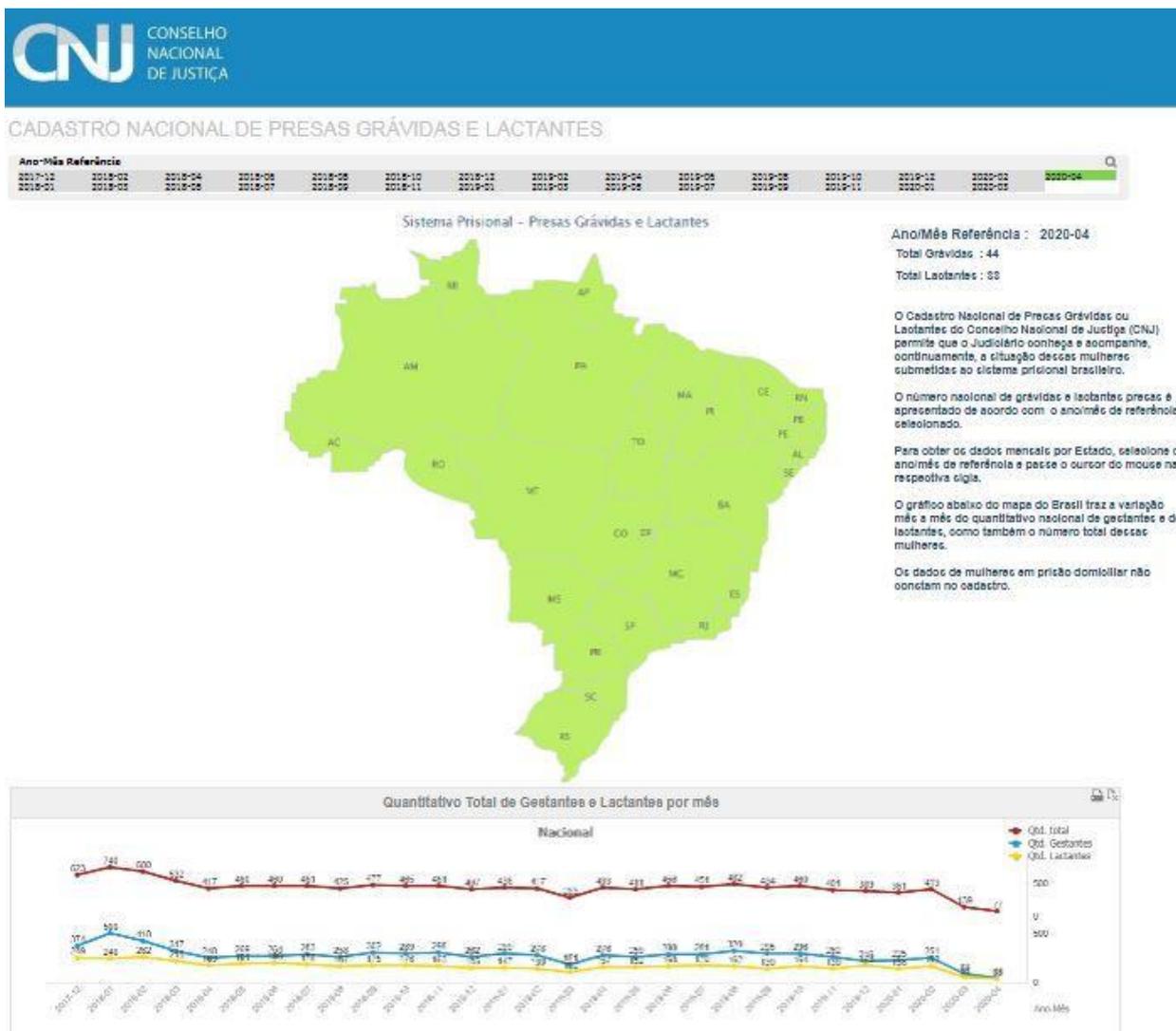
ANEXOS



Luciano Otoni.

Agência Brasil - Cármen Lúcia cria protocolo e cadastro de presas grávidas e lactantes

Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/carmen-lucia-cria-protocolo-e-cadastro-de-presas-gravidas-e-lactantes/> > Acessado em 07 de Julho de 2020.



Cadastro Nacional de presas grávidas e lactantes

Disponível em:

<https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa>



Presos com as mães, bebês têm suas vidas marcadas pelo cárcere. Foto: Leo Drumond/Projeto Voz

Disponível em: <<https://ponte.org/o-doutora-solta-minha-mae-da-cadeia-os-impactos-da-prisao-na-maternidade/>>



Uma mulher detenta com quatro de suas cinco crianças chora durante visita à Penitenciária Talavera Bruce no Rio de Janeiro, em 23 de Novembro de 2017. SILVIA IZQUIERDO / AP

Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/12/politica/1557696833_169304.html>